



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE COMPROVANTE ATUAL DE RESIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DADA POR OFÍCIO CIRCULAR. PREQUESTIONAMENTO.

Da leitura do art. 282 do CPC verifica-se não ser requisito a comprovação de residência por meio de documentos originais ou em cópia autenticada. Todavia, existente recomendação dada através dos Ofícios Circulares nº 38/2011-CGJ e nº 077/2013 -CGJ, objetivando evitar possíveis atos fraudatórios já apurados em demandas análogas, bem como a preservação do princípio do juiz natural e sua livre convicção, não é ilegal a exigência de comprovação do endereço da parte autora por meio de documento idôneo, contextualizada com o caso concreto.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AGRAVO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARLI TERESINHA STACHACK

AGRAVANTE

MINASCRED ADMINISTRADORA DE
CONVENIOS S/A

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA E DES. MARTIN SCHULZE.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

DES. ALBERTO DELGADO NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Recurso de Agravo Interno, interposto por MARLI TERESINHA STACHACK, da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 70067504407. Alegou o agravante, em suas razões recursais, não existir previsão legal para a juntada de documento original, cabendo à parte contrária, e não ao juiz, por força do artigo 422 do CPC/2015, impugnar documento juntado aos autos. Referiu não se vislumbrar na hipótese dos autos, os pressupostos para prolação de decisão monocrática. Prequestionou dispositivos legais invocados nos autos, para fins de garantir eventual acesso aos Tribunais Superiores. Requereu o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática.

Transcorrido *in albis* o prazo sem contra-razões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

Recebo o recurso de agravo interno, uma vez que presentes os pressupostos processuais.

Conforme estatua o art. 557 do Código de Processo Civil¹, era facultado ao relator do recurso negar seguimento ao mesmo, nas hipóteses em que o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; ou, por outro lado, dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão monocrática proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 poderia, portanto, a teor do artigo 557, ser proferida monocraticamente, sem a necessidade de levar o feito a julgamento do Órgão Colegiado, como ocorre agora, por força do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em apreço, o agravo de instrumento manejado pela parte autora veiculou pretensão em confronto com a legislação processual e com o entendimento desta Corte e do STJ, no que se refere à determinação do magistrado singular para que a parte comprove sua residência através de documento idôneo e atual, de modo que merece ser mantida a conclusão expendida na decisão proferida monocraticamente, nos seguintes termos:

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 71):

Tendo em vista que os documentos juntados nas ff. 57-58 são do ano de 2013, sendo, portanto, antigos, intime-se a parte autora para juntar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

comprovante de residência, com documento idôneo e atual, via original ou cópia autenticada, necessariamente em seu nome, a teor do ofício-circular n. 38/2011-CGJ.

Dil.

Merece manutenção a decisão proferida no feito, de lavra do magistrado Mauro Borba.

A parte agravante ajuizou Ação de Exibição de Documentos, pretendendo a exibição dos contratos que levaram ao cadastro do seu nome perante os órgãos de proteção e restrição ao crédito, tendo o magistrado proferido o despacho ora agravado.

Baseado em recomendação dada através dos Ofícios Circulares nº 38/2011-CGJ e nº 077/2013²-CGJ,

² “(...)

CONSIDERANDO informações sobre fraudes praticadas em ações revisionais de contratos bancários, de consignação em pagamento, de suspensão de desconto de empréstimos em folha de pagamento e de medicamentos;

CONSIDERANDO informações sobre o ingresso de ações sem o conhecimento da parte autora;

CONSIDERANDO informações sobre a utilização de procuração genérica no ingresso dessas ações;

CONSIDERANDO informações sobre a indicação de endereço diverso do domicílio da parte;

CONSIDERANDO informações sobre a ocorrência de negativa da parte quanto ao recebimento de alvará para aquisição de medicamentos,

RECOMENDO que:

(...);

B) diante da possibilidade de a parte não residir no local indicado nos autos, seja exigido comprovante de residência, de renda, ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta, bem como que, sempre que possível, sejam consultados os dados constantes no sites do INFOJUD, do RENAJUD e da Receita Federal;

C) seja exigida a juntada de procuração atualizada e específica; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

objetivando evitar possíveis atos fraudatórios já apurados em demandas análogas, bem como a preservação do princípio do juiz natural, cabível a exigência de comprovação do endereço da parte autora por meio de documento idôneo. O interesse público do juízo natural e a liberdade de sua livre convicção, para a decisão adequada ao caso concreto, produz a contextualização, que culmina na jurisdição efetiva.

No caso, os documentos de fls. 69/70 indicam endereço diverso daquele referido nas faturas 26, 29 e 59, motivo pelo qual há de ser prestigiada a decisão lançada pelo magistrado singular quanto ao ponto, porquanto em contato direto com o feito originário, tendo o conhecimento efetivo acerca das especificidades do caso concreto.

Saliente-se que o comprovante exigido pelo magistrado não é de difícil obtenção e não causará à parte qualquer prejuízo, sobretudo porque visa, somente, preservar o interesse da parte.

Nesse sentido, seguem precedentes:

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, COMO MEDIDA DE CAUTELA ORIENTADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. - Diante da orientação da Corregedoria-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Geral de Justiça - Ofícios Circulares nºs 38/2011 e 77/2013 -, não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar comprovante de residência atualizado. - Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo agravado apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí advenientes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça, apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064539612, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. Embora o inciso II do art. 282 do CPC exija



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

somente a qualificação das partes e a indicação do domicílio e residência do autor e réu na petição inicial, a determinação do juízo não se mostra exagerada ou arbitrária, tampouco despropositada, pois motivada na constatação de possíveis fraudes ocorridas em determinados processos, o que, aliás, motivou o alerta contido no Ofício-Circular nº 38/2011-CGJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067190173, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 12/11/2015)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. Pedido da parte autora que, no caso concreto, não se mostra genérico, tendo em vista que postulou a exibição do contrato em razão do qual restou cadastrada negativamente pela demandada. No caso em tela, a certidão dos órgãos restritivos de crédito é suficiente para demonstrar a existência do contrato e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

da relação jurídica, porquanto a parte autora sustentou não possuir nenhum outro documento referente à contratação ora em debate. 2. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A RESIDÊNCIA. Nos termos do art. 282, inciso II do CPC, a petição inicial exige apenas a indicação dos endereços das partes. No entanto, em face do ofício-circular nº 38/2011-CGJ, a ordem de juntada de comprovante de residência resta mantida, embora não como condicionante ao recebimento da inicial. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70063408587, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 25/03/2015)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no disposto no art. 557³, §1º, do Código de Processo Civil.

³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Além disso, não trouxe a parte agravante qualquer elemento a infirmar o julgado, tendo unicamente repisado as teses do agravo de instrumento.

Como referido, deve ser prestigiada a decisão lançada pelo juízo singular quanto ao ponto, porquanto em contato direto com o feito originário, tendo o conhecimento efetivo acerca das especificidades do caso concreto.

A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que se presumem verdadeiros os documentos colacionados aos autos com a exordial, cabendo à parte contrária argüir-lhe acaso constata qualquer irregularidade, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade.

É competente para julgar ação de cobrança que busca a prolação de sentença de cunho condenatório o foro do lugar em que a obrigação deve - ou deveria - ser satisfeita.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Agravo regimental provido. Recurso especial não-conhecido.

(AgRg no REsp 659.651/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Por outro lado, poderá o magistrado determinar a apresentação da via original do documento, mediante receio de irregularidade, baseado em recomendação dada através dos Ofícios Circulares nº 38/2011-CGJ e nº 077/2013⁴-CGJ, objetivando evitar possíveis atos fraudatórios já apurados em demandas análogas.

Nesse sentido, seguem precedentes:

⁴ “(...)

CONSIDERANDO informações sobre fraudes praticadas em ações revisionais de contratos bancários, de consignação em pagamento, de suspensão de desconto de empréstimos em folha de pagamento e de medicamentos;

CONSIDERANDO informações sobre o ingresso de ações sem o conhecimento da parte autora;

CONSIDERANDO informações sobre a utilização de procuração genérica no ingresso dessas ações;

CONSIDERANDO informações sobre a indicação de endereço diverso do domicílio da parte;

CONSIDERANDO informações sobre a ocorrência de negativa da parte quanto ao recebimento de alvará para aquisição de medicamentos,

RECOMENDO que:

(...);

B) diante da possibilidade de a parte não residir no local indicado nos autos, seja exigido comprovante de residência, de renda, ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta, bem como que, sempre que possível, sejam consultados os dados constantes no sites do INFOJUD, do RENAJUD e da Receita Federal;

C) seja exigida a juntada de procuração atualizada e específica; (...)”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, COMO MEDIDA DE CAUTELA ORIENTADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. - Diante da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça - Ofícios Circulares nºs 38/2011 e 77/2013 -, não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar comprovante de residência atualizado. - Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo agravado apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí advenientes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça, apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064539612, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. Embora o inciso II do art. 282 do CPC exija somente a qualificação das partes e a indicação do domicílio e residência do autor e réu na petição inicial, a determinação do juízo não se mostra



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

exagerada ou arbitrária, tampouco despropositada, pois motivada na constatação de possíveis fraudes ocorridas em determinados processos, o que, aliás, motivou o alerta contido no Ofício-Circular nº 38/2011-CGJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067190173, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 12/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. Pedido da parte autora que, no caso concreto, não se mostra genérico, tendo em vista que postulou a exibição do contrato em razão do qual restou cadastrada negativamente pela demandada. No caso em tela, a certidão dos órgãos restritivos de crédito é suficiente para demonstrar a existência do contrato e da relação jurídica, porquanto a parte autora sustentou não possuir nenhum outro documento referente à contratação ora em debate. 2. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A RESIDÊNCIA. Nos termos do art. 282, inciso II do CPC, a petição inicial exige apenas a indicação dos endereços das partes. No entanto, em face do ofício-circular nº 38/2011-CGJ, a ordem de juntada de comprovante de residência resta mantida, embora não como condicionante ao recebimento da inicial. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70063408587, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70068749175 (Nº CNJ: 0085111-83.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior,
Julgado em 25/03/2015)*

Por fim, dou por prequestionadas as matérias alegadas pela parte e discutidas na presente decisão.

Voto, pois, por negar provimento ao Agravo Interno.

DES. MARTIN SCHULZE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo nº 70068749175, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: